



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.186 - SP (2011/0054276-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *writ*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE PROVAS NO MESMO SENTIDO DO JULGAMENTO DOS JURADOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA. ARGUIÇÃO NÃO SUSCITADA OU APRECIADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.
4. A discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do *habeas corpus* desde que não haja necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.
5. Afirmando o Tribunal *a quo* a presença de provas no mesmo sentido do julgamento dos jurados não se configura hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, não havendo como se infirmar a existência de versões conflitantes nos autos sem o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível em *habeas corpus*. Precedentes.
6. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, não tendo sido objeto do recurso de apelação interposto, não há como ser conhecida a impetração no que diz respeito à alegação de falta de fundamentação para a exasperação da pena, tanto na primeira, quanto na terceira fases da dosimetria, sob pena de indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.186 - SP (2011/0054276-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA, sem pedido de liminar, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 14, II, e 73, todos do Código Penal, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a contrariedade da decisão dos jurados com a prova dos autos. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada ao paciente ao argumento de falta de fundamentação para a exasperação, inclusive, pela aplicação de fração redutora relativa à tentativa aquém do máximo legal.

Requer, assim, seja o paciente submetido a novo julgamento. Caso contrário, pede a redução da pena imposta.

As informações foram prestadas às fls. 154/156 e 159/174.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 135/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.186 - SP (2011/0054276-3)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em 1º Grau, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a qual foi mantida pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação.

De início, passo à análise do pleito de nulidade da condenação ao argumento de contrariedade à prova dos autos.

Acerca da questão o Tribunal de 2º Grau assim se pronunciou, *ad litteram*:

1. Os presentes autos versam sobre recurso de apelação (fls. 184 e 186-198) interposto em face de sentença (fls. 180-181), que, sufragando os veredictos do Quarto Tribunal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo, reafirmou a decisão dos Senhores Jurados e condenou o então acusado ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática de homicídio tentado e circunstanciado (cf. art. 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. o art. 114, inc. II, e art. 73, primeira parte, do Código Penal). Numa síntese, o incriminado busca a realização de novo julgamento, posto que o julgamento contrariou o caderno probatório, ao não se admitir a desclassificação delitiva (lesões corporais - cf. art. 129, caput do Código Penal). De sua parte, o recorrido apresenta contra-razões (fls. 203-205), digladiando pelo afastamento da argumentação defensiva. Chamada à fala, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso, com o fim de reduzir a reprimenda corporal para 4 (quatro) anos de reclusão, no regime fechado (fls. 212-216).

2. Inicialmente, é de dizer-se que a apelação do réu, em sede procedimental do Júri, tem natureza restritiva, ou, melhor esclarecendo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolve à Superior Instância a integralidade da causa criminal, ressalvadas, como sói acontecer, as matérias conhecíveis de ofício. Nesse particular aspecto, considera-se, em sua inteireza mesmo, a vetusta cláusula: tantum devolutum quantum appellatum. Enfim, o Juízo ad quem há de se limitar em ferir os motivos invocados pelo recorrente, com vistas à modificação do julgado atacado. Aliás, diga-se, ainda em relação à mesma temática, que o STF não faz muito, aprovou o seguinte verbete sumular: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição" (cf. Súmula 713). Vê-se, então, estarem bem demarcados os limites para a cognição do apelo defensivo, em se tratando de procedimento afeto ao Tribunal do Júri.

Presente esse universo pretoriano, verifica-se não haver o propalado julgamento em desconformidade com a prova produzida. Quer queira ou não o acusado, que até nega a autoria da prática delitiva, a vítima virtual, sob o pálio dos Julgadores do Povo (fls. 157-167), deixou suficientemente esclarecido que o agente, após uma discussão, valendo-se de um revólver, de maneira tresloucada, desfechou ao menos um tiro em sua direção, acertando, porém, o próprio irmão (fls. 42), caracterizando-se a chamada aberratio ictus. Não se pode, então, ter a decisão condenatória dos Senhores Jurados como tirada ao arrepio da moldura probante, pois houve apego a urna vertente do conjunto probatório. Impossível, à falta de provas, desclassificar-se a tentativa de homicídio para lesões corporais. Afinal de contas, o acusado jamais admitiu a autoria do crime e tampouco pôs à disposição da Justiça o revólver empregado na senda criminoso, a fim de que fosse submetida à perícia; e, possivelmente, constatado que nele havia outros projéteis. Ademais, convenha-se, quem, como o recorrente, aponta a arma em direção ao desafeto e a dispara, queria o resultado morte, como atestado pelos Senhores Jurados.

Pensa-se, outrossim, que a reprimenda imposta ao agente não transbordou os limites da lei e ateve-se, com total justeza, ao princípio da proporcionalidade. Afinal de contas, levou-se em consideração a duplicidade de circunstâncias criminais e ainda o iter criminis percorrido, com o atingimento de pessoa diversa da vítima. Opta-se, então, por preservar a inteligência do Juízo de origem, deixando-se ao largo a proposição do douto Procurador de Justiça.

3. Com essas considerações, nega-se provimento à apelação do acusado (fls. 115/117).

Como é consabido, nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos, daí porque a anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar a prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.

Desse modo, a discussão acerca da existência de julgamento contrário à prova dos autos é possível na via do *habeas corpus*. Entretanto, isso somente ocorre quando não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de revolvimento fático-probatório, ou seja, quando é suficiente a leitura do acórdão impugnado.

Na espécie, contudo, compulsando o acórdão impugnado, sem o reexame aprofundado da prova dos autos, insuscetível de ser realizada em *habeas corpus*, não há como refutar a existência de versões conflitantes nos autos.

Isso porque o Tribunal *a quo* afirmou a presença de provas no mesmo sentido do julgamento dos jurados, consistente no depoimento da vítima (fl. 116), sendo ressaltado, outrossim, que *houve apego a uma vertente do conjunto probatório* (fl. 116), não se configurando, pois, hipótese de julgamento contrário à prova dos autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. (1) SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DUAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de revisão criminal.

2. Concluindo o Tribunal de origem que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, afirmou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada. E, havendo duas qualificadoras, é possível que uma seja utilizada na primeira ou segunda fase da dosimetria da pena.

4. Writ não conhecido (HC 252.449/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO, SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO E BANDO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUSPEIÇÃO DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO QUE SE APOIA EM VERTENTE PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Tendo as instâncias ordinárias não reconhecido o vínculo de íntima relação amigável entre as juradas e os familiares das vítimas, não cabe a esta Corte entender de modo contrário, ao passo que a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

- O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de julgamento contrário às provas dos autos, consignou que o Conselho de Sentença optou por adotar, com base no acervo probatório, a tese levantada pela acusação, ante a existência de suporte probatório suficiente para a condenação.

- A alteração do que ficou estabelecido na instância de origem, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido (HC 245.020/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

Insurge-se o impetrante, ainda, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o que ora passo a analisar.

Nessa vertente, cumpre salientar o recurso ministerial de apelação foi interposto, apenas, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, consistente em julgamento contrário à prova dos autos.

Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restrito, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria, a teor do disposto na Súmula 713/STF.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 713/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NEGATIVA DO QUESITO INICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS QUESITOS SEGUINTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) e à revisão criminal. Em hipóteses, todavia, de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, não obstante a mudança de paradigma, autoriza-se, de ofício, a concessão da ordem.

2. Ante o efeito devolutivo restrito da apelação contra decisões do Júri, encontra óbice na Súmula 713/STF a análise de matérias não submetidas à instância recursal.

3. A tese de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, não submetidas à análise perante a Corte de origem, não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e as provas dos autos é incabível na estreita via do remédio heróico.

5. Negado pelos jurados que o réu praticou o fato em defesa de sua própria pessoa, em julgamento ocorrido antes da vigência da Lei n.

11.689/2008, os quesitos seguintes sobre os elementos da legítima defesa própria ficaram prejudicados, a teor da antiga redação do art. 490 do CPP.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 208.423/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE APELAÇÃO E AS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direito vinculados aos incisos anteriormente indicados.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, ao apreciar o inconformismo apenas com relação às alíneas que constavam no termo de interposição do recurso, não conhecendo do pedido em relação à ilegalidade na dosimetria do paciente - que constava apenas das razões recursais -, atuou em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, tendo em vista que a extensão do efeito devolutivo do reclamo é definida no termo de sua interposição.

3. Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada (HC 216.346/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Desse modo, não tendo sido arguida no recurso de apelação ou apreciada pelo Tribunal de 2º Grau, não há como ser conhecida a impetração quanto à tese de falta de fundamentação para a exasperação da pena na primeira e terceira fases da dosimetria, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0054276-3

HC 200.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3892006 6060020500 990092844270

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.